

Disputas territoriais no Ártico à luz da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982

José Carlos Marques Júnior¹

Rafael Diógenes Marques²

Resumo

No contexto da Guerra Fria, a geopolítica do Ártico se orientou pelos anseios de determinados países de fortalecer suas esferas de influência. Com o fim desta, a região voltou a despertar a atenção dos Estados que a margeiam, ávidos por exercer suas jurisdições na plataforma continental ártica, rica em combustíveis fósseis. Neste sentido, o artigo discute o papel da Comissão sobre Limites da Plataforma Continental, fruto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, na extensão da soberania dos Estados na região. Analisa-se também a necessidade de alteração do regime jurídico aplicável à região ártica, tomando-se como modelo a Antártida.

Palavras-chave: Ártico; Plataforma Continental; Direito do Mar.

Introdução

Abarcando cada vez mais relevância na geopolítica internacional, a região ártica desponta como uma área de propensa exploração territorial e econômica. Juridicamente igualada ao *status* de *mare liberum*³, a área é territorialmente regida pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), de 1982. O Círculo Polar Ártico (66° 33'N) inclui o Ártico (considerado como a parte coberta por gelo permanentemente), o Polo Norte (o ponto norte geográfico da terra) e o oceano Ártico (MELLO, 2001).

Apesar de nenhum Estado ter adotado oficialmente uma teoria específica para extensão de sua jurisdição ao território ártico, pode-se destacar a teoria dos setores⁴ como principal vertente doutrinária discutida e defendida ao longo do século XX para justificar os interesses de determinadas nações sobre a região.

1Graduando do Curso de Direito da UFRN. Secretário-Adjunto da XII Edição do Programa de Extensão da Simulação de Organizações Internacionais.

2Graduando do Curso de Direito da UFRN. Secretário-Geral da XII Edição do Programa de Extensão da Simulação de Organizações Internacionais.

3Por ser um oceano congelado, a região ártica possui o tratamento efetivo de alto-mar, sendo assim, goza do princípio da liberdade do mar. O advento de novas tecnologias de exploração e ocupação territorial põe em cheque, porém, a afirmação anterior, na medida em que o Ártico é cada vez mais cobiçado pelos Estados que o margeiam (ACCIOLY; SILVA e CASELLA, 2010).

4Inicialmente sugerida pelo senador canadense Pascal Poirier, em 1907, esta teoria tenta justificar a soberania perante o Ártico das nações que o margeiam. Será melhor analisada no ponto 2.1 deste artigo.

Com a entrada em vigor da CNUDM, as questões que concernem ao subsolo marítimo explorável passam a ser regulamentadas objetivamente pela Convenção. Nesta, é estabelecida a criação de uma comissão especial - Comissão sobre Limites da Plataforma Continental - para análise dos pedidos de extensão da plataforma continental. Diferentemente do que muitos doutrinadores afirmam, destacadamente Francisco Rezek (2008, p. 299) e Valério Mazzuoli (2008, p. 683), o interesse econômico-militar que esta região tem despertado é indiscutível. De acordo com estudos feitos pela *US Geological Survey*, cerca de 25% das reservas mundiais de hidrocarbonetos estão localizadas na região ártica (KOOB, 2007). Este fato tem gerado solicitações, por parte de alguns Estados árticos – Rússia, Dinamarca e Noruega – de extensão dos limites da plataforma continental perante a Comissão sobre Limites da Plataforma Continental (CLPC).

Os conflitos de interesses gerados pelas partes citadas vêm fazendo emergir uma série de questões que demandam soluções jurídicas, tais como a apuração da legitimidade dos pedidos de extensão da plataforma continental, a necessidade de proteção ambiental peculiar da região e a aplicação de um sistema normativo específico, ainda inexistente. O impasse levantado pela expressa necessidade de conservação ambiental da região, as lacunas decorrentes do tratamento vago dispensado ao gelo e ilhas e o interesse das nações que margeiam o Ártico, culminam em um panorama que demanda ações voltadas à solução do problema sob a égide de normas do Direito Internacional, destacadamente da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982.

Analisar-se-á aqui o atual regime posto pela CNUDM, destacando-se o procedimento de extensão da plataforma continental como fator de conquista da região ártica, através da intervenção da CLPC. Será examinada a conduta política dos Estados, que tem se valido de manobras consideradas reprováveis sob o ponto de vista do Direito Internacional, a fim de impor sua influência sobre determinadas áreas perante as outras nações. Por fim, será sugerida a elaboração de um instrumento internacional específico para a tutela do Ártico.

Com efeito, serão postas em discussão as alternativas e mecanismos vigentes para resolução das controvérsias que ameaçam a estabilidade da região e posicionam o Ártico como um possível ponto de tensão geopolítica.

Regime jurídico baseado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

O tratamento jurídico dispensado à região ártica sempre foi alvo de debates intensos na doutrina internacional. A região não havia sido alvo de disputas territoriais ou políticas até o início do século XX. A dificuldade de navegação e a impossibilidade de povoamento satisfatório do Polo Norte foram razões suficientes para manter a região longe dos interesses das grandes nações.

Nesse cenário, a preocupação pela definição jurídica ou a anexação da região ártica a algum país adjacente era indiferente aos interesses da época. O cenário muda, porém, em idos dos anos 1920.

Condição jurídica anterior à vigência da Convenção

O desenvolvimento tecnológico decorrente da Primeira Guerra Mundial faz com que em 1926 seja realizado o primeiro voo transártico, abrindo assim as portas para a exploração da região. A chamada “febre ártica” perdurou de 1925 a 1930, com a descoberta de várias ilhas e o hasteamento de bandeiras nacionais e clamores de soberania sobre o Polo Norte (LAKHTINE, 1928).

Em 1907, em um discurso ao parlamento canadense, o senador Poirier lançou os elementos fundamentais da teoria que dominaria a compreensão do Ártico por um longo período, a teoria dos setores. Nas palavras do próprio senador:

Um país cujas possessões se estendem até regiões árticas terá direito, ou deve ter direito, ou tem direito, a todas as terras que forem descobertas nas águas entre uma linha partindo de seu ponto oriental mais ao norte, e outra linha partindo de seu ponto ocidental mais ao norte. Todas as terras entre essas duas linhas até o Polo Norte devem pertencer ao país cujo território confina-as. (PHARAND, 1988, p. 706) [tradução nossa]

A visão do senador Poirier, porém, não foi muito debatida em virtude do Ártico, à época, ainda não representar foco de disputas geopolíticas. Suas ideias foram retomadas, entretanto, com a emergência do interesse pela região.

Em 1925 e 1926, respectivamente, Canadá e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) editaram normas de direito interno que refletiam a crescente demanda pelo Ártico. Corroborando as manobras políticas de anexação do Ártico, a discussão doutrinária emerge para tentar legitimar os atos estatais perante o Direito Internacional. Em 1928, o doutrinador soviético W. Lakhtine publica obra em que sistematiza a teoria

dos setores e defende-a como a mais adequada para o tratamento jurídico dispensado à região ártica.

Em sua análise, a efetivação do critério de ocupação efetiva⁵, imprescindível para a anexação de um território a um Estado, não poderia ser aplicada, em sentido estrito, ao Ártico. De fato, o autor propõe que sejam levadas em consideração as peculiaridades do extremo norte do planeta, que impossibilitam a habitação eficaz de seres humanos. Nesse sentido, evidencia que a ocupação do Ártico, para ser razoavelmente efetiva, só pode ser levada a cabo pelos países adjacentes à região, já que qualquer outro Estado que pretendesse estabelecer ocupação no Polo Norte se limitaria a pequenos entrepostos e acampamentos. A defesa de Lakhtine (1928, p. 710) se baseia no fato de que as nações que margeiam o Ártico são as mais capazes, por sua proximidade geográfica, de estabelecer razoavelmente a ocupação, já que o transporte de materiais, equipamentos, suprimentos e pessoas é facilitado.

A teoria dos setores, sistematizada por Lakhtine, adota o critério evidenciado pelo senador Poirier, denominado pelo próprio doutrinador como “região de atração”. Assim sendo, cada Estado Ártico teria sua parcela para explorar e ocupar, na medida do possível. Todas as terras e ilhas contidas no setor, a despeito de terem sido descobertas ou não, estariam sujeitas à soberania do Estado que o margeia. Além disso, Lakhtine (*apud* TIMTCHENKO, 1997) evidenciava que o gelo permanente das regiões árticas, cujo derretimento não ocorria em face da mudança de estações, deveria receber tratamento jurídico equivalente às terras e ilhas. Com relação ao espaço aéreo, todo o setor estaria sob a jurisdição do Estado. O oceano e as regiões em que se evidenciava degelo por certo período do ano deveriam ser sujeitadas à soberania limitada do Estado. Várias posições doutrinárias surgiram a partir das exposições de Lakhtine. Os maiores pontos de divergência consistiam no poder de jurisdição do Estado sobre os diferentes aspectos do setor (terra, gelo, mar e ar).

A despeito das discussões acadêmicas, nenhuma nação adotou oficialmente a teoria dos setores para efetivar seu controle sobre o Ártico. Isso se deve, em grande monta, ao contexto geopolítico mundial de tensão constante em decorrência da Guerra Fria.

⁵Vale salientar que a ocupação efetiva não encontra mais a importância de outrora, posto que a totalidade da superfície terrestre encontra-se ocupada por jurisdições estatais. Porém, possuiu grande influência para embasar, principalmente, a chamada “partilha da África”. Exemplo contemporâneo que alguns autores atribuem a tendências de ocupação efetiva é a política do Estado de Israel de incentivo ao povoamento de territórios palestinos (DOPCKE, 1999).

A conjunção de três fatores foi essencial para o reaparecimento do interesse pelo Ártico. A adoção da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, o desmantelamento da URSS e a descoberta de enormes reservas de combustíveis fósseis na região ártica reacenderam as antigas disputas geopolíticas.

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982

Durante a Guerra Fria, os anseios de dominação sobre a região eram meramente pela geopolítica territorial: expandir-se rumo ao Ártico significava pôr sob alerta as potências que impunham alguma ameaça. Hodiernamente, estender sua jurisdição pela região significa estender o controle sob o leito submarino e sob os recursos naturais ali presentes.

Com o advento da CNUDM, em 1982, a consistência da teoria dos setores tornou-se, cada vez mais, questionada, ainda mais após a adesão da URSS à Convenção. A incompatibilidade da teoria com as normas do Direito Internacional contemporâneo, em especial a CNUDM, acabou por sepultá-la.

Hoje, este tratado consiste na fonte primária do Direito que compreende o Ártico – apesar de não fazer uma menção literal à região em seus dispositivos. Assim sendo, o Ártico não dispõe, perante a Convenção, de uma disposição particular a respeito da legitimação da ocupação de suas ilhas, ficando a questão a cargo das normas internacionais de Direito Positivo e Direito costumeiro, da mesma forma que todas as outras regiões do globo (a particularidade principal da região, a presença de gelo, possui parca provisão na CNUDM, apenas no artigo 234, que se mostra aberto a interpretações múltiplas).

No que diz respeito à possibilidade de exploração da região, o meio mais eficaz de que se dispõe é, de fato, a CLPC. Ela entrou em vigor em 16 de Novembro de 1994, exatamente um ano após a 60ª ratificação da CNUDM. Consiste no mais específico aparato jurídico no que tange à legalização dos limites jurisdicionais impostos à plataforma continental dos países, tendo autonomia própria e legitimidade para emitir recomendações a respeito de interesses sobrepostos.

Uma das peças-chave da geopolítica do Ártico, todavia, encontra-se desprovido desta ferramenta garantida pela Convenção. Trata-se dos Estados Unidos, que desempenhou um papel importante no período de elaboração do tratado, mas que, alegando questões de interesse nacional, não é, até o presente momento, signatário da CNUDM. Boa parte dos receios estadunidenses para com a Convenção sintetiza-se na

crítica do ex-presidente Ronald Reagan, que repudiou as restrições que a mesma impunha à soberania dos Estados (CARLSON; MINTEER; HUBACH; LONG e YOUNG, 2009).

Assim, no tocante ao Ártico, observa-se que a Convenção consiste num instrumento que vai muito além da premissa inicial de evitar que a região se torne cenário de conflitos, vindo a consistir também no mais eficaz mecanismo legal para garantia dos direitos dos Estados para usufruto econômico dos recursos disponíveis.

Extensão da plataforma continental e solução de controvérsias à luz da CNUDM

Com efeito, o atual interesse econômico na região pode ser resumido na exploração do leito oceânico, a fim de extração de petróleo e gás natural. Para consecução de tal objetivo, há a necessidade dos Estados deterem poderes de extração e exploração da plataforma continental, para que a atividade seja exercida sob sua jurisdição⁶.

A CNUDM estabelece, em seu artigo 76, § 1º, que a plataforma continental de um Estado se estende até o bordo exterior da plataforma ou até 200 milhas marítimas (aproximadamente 370km) contadas a partir da linha de base (linha de baixa-mar que percorre a costa, conforme artigo 5º da Convenção). Do artigo 76, § 4º, ao 9º, são estabelecidos os critérios de extensão da plataforma continental, quando esta se estende além das 200 milhas marítimas iniciais, sendo a extensão máxima pactuada em 350 milhas marítimas (aproximadamente 650km). Ademais, o artigo 78, §1º, da CNUDM, determina que o direito do Estado sobre a plataforma continental não altera o caráter do mar ou ar sobrejacente, sendo eles regidos por outros dispositivos da Convenção.

Procedimento e competência da Comissão sobre Limites da Plataforma Continental para extensão da jurisdição submarina

A extensão da plataforma continental do Estado costeiro pode ser realizada, como salientado, até o limite máximo de 350 milhas marítimas. Tal extensão, porém, deve ser submetida, de acordo com a CNUDM, a uma comissão especial para análise do pleito. A CLPC, conforme estabelecida pelo Anexo II da Convenção, um órgão estritamente técnico composto por 21 membros peritos em geologia, geofísica e hidrografia, tem esse papel de deliberar sobre os pedidos de extensão.

⁶O artigo 77 da Convenção dispõe acerca da soberania do Estado sobre os recursos a serem extraídos da plataforma continental, frisando-se a proibição de extração por qualquer outro Estado que não possua autorização para tal.

Cabe ressaltar que, como destaca Nele Matz-Lück (2009), o ato de determinação da extensão da plataforma é unilateral, sendo assim, cabe somente ao Estado, agindo de acordo com sua soberania, delimitar a exata extensão de sua jurisdição sobre o leito marinho.

Apesar disto, a CNUDM preleciona um processo específico para que os limites estabelecidos pelo Estado sejam “definitivos e obrigatórios”. Com efeito, em seu artigo 76, §8, estabelece-se que o Estado que queira estender sua plataforma além das 200 milhas marítimas deve submeter à CLPC todas as informações pertinentes ao pedido como devido embasamento científico⁷. Assim, a Comissão analisará o feito e emitirá recomendações ao Estado acerca de seu pleito. Caso o Estado não concorde com as recomendações da Comissão, ele possui a faculdade, de acordo com o Anexo II, artigo 8º, da CNUDM, em prazo razoável, de propor uma nova proposta ou proposta revista. Posteriormente, caberá, por meio de ato unilateral, a delimitação dos limites da plataforma continental. Ressalte-se que as delimitações feitas de acordo com as recomendações da CLPC se tornam, de acordo com a CNUDM, definitivas e obrigatórias⁸.

Assevera-se que questões pertinentes a delimitações que não ultrapassem 200 milhas marítimas devem ser decididas por ato unilateral do Estado, não cabendo a CLPC emitir recomendação, ou em caso de costas e plataformas continentais adjacentes, por meio de acordo entre os Estados envolvidos⁹.

Ademais, deve-se ter ciência que os Estados signatários da CNUDM possuem um prazo máximo de dez anos para submeter seus pleitos de extensão da plataforma continental à CLPC¹⁰, contados a partir da ratificação da Convenção pelo Estado em questão, ou, para os países que a ratificaram antes de sua entrada em vigor, conta-se a partir de 13 de maio de 1999 (a mesma data se aplica aos países que depositaram a ratificação entre a data de entrada em vigor e 13 de maio de 1999)¹¹. Apenas três Estados árticos submeteram pedidos à CLPC a respeito da região: a Rússia, em dezembro de 2001, a Noruega, em novembro de 2006, e a Dinamarca, em dezembro de 2010¹².

No que tange especificamente ao Ártico, nota-se que a convergência das plataformas no Polo Norte gera inúmeras complicações para a delimitação da soberania de cada Estado, fazendo com que até o momento nenhum Estado ártico possua soberania além das 200 milhas marítimas estabelecidas.

⁷Artigo 76, §8: Informações sobre os limites da plataforma continental, além das 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, devem ser submetidas pelo Estado costeiro à Comissão de Limites da Plataforma Continental, estabelecida de conformidade com o Anexo II,

Demandas sobrepostas e pedidos controvertidos dos Estados

Preliminarmente, é pertinente relevar que dois Estados com interesses latentes ainda permanecem como incógnitas. São eles os Estados Unidos, devido à ausência de sua ratificação, e o Canadá, que ainda dispõe desse direito até novembro de 2013.

Neste contexto de indeterminação territorial, cresce a insegurança da região. Temos um caso notável, ocorrido em 2007, em que a Federação Russa tirou proveito da expedição científica enviada à Cordilheira Lomonosov, também sob análise de possíveis interesses canadenses e dinamarqueses, para hastear sua bandeira. O ato recebeu críticas dos outros quatro Estados árticos e do Japão, que enviaram respostas negativas à Comissão após o repentino envio das reivindicações russas. Com efeito, a Rússia permanece sob a possibilidade de disputa de interesses sobrepostos com todos os outros países árticos, ainda que tenha estabelecido acordos com alguns deles (CARLSON; MINTEER; HUBACH; LONG; YOUNG e 2009)¹³.

Outra controvérsia bastante peculiar envolve as disposições do Tratado de Svalbard, de 1920, que reconhece a soberania da Noruega perante o arquipélago de Svalbard, mas garante aos demais Estados partes direitos iguais para fins de exploração na região, o que tem aberto controvérsias a respeito do controle da Zona Econômica Exclusiva¹⁴ (ZEE) e da plataforma continental adjacente. Em 2006, Noruega e Dinamarca vieram a assinar um acordo bilateral que versava a respeito da delimitação da plataforma continental de Svalbard. Com efeito, é possível constatar que os diversos interesses conflitantes entre os Estados árticos têm contribuído para estabelecer um caráter de insegurança quanto à aplicação das diferentes jurisdições que ali buscam se estabelecer. É daí, portanto, que surge o questionamento sobre a suficiência da CLPC e da própria

com base numa representação geográfica equitativa. A Comissão fará recomendações aos Estados costeiros sobre questões relacionadas com o estabelecimento dos limites exteriores da sua plataforma continental. Os limites da plataforma continental estabelecidas pelo Estado costeiro com base nessas recomendações serão definitivos e obrigatórios.

8A exata significação dos termos “definitivos e obrigatórios”, usados pela Convenção, ainda é questão controvertida na doutrina, mas pode-se perceber que ao aderir à CNUDM os Estados condicionam seu reconhecimento de extensões de plataformas continentais de outros Estados ao procedimento da CLPC.

9Ver Artigo 83, CNUDM.

10Ver artigo 4 do Anexo II, CNUDM.

11Inicialmente, o prazo final para os países que ratificaram a CNUDM antes de sua entrada em vigor seria 16 de novembro de 2004, data em que a Convenção comemoraria exatos dez anos de vigência. Todavia, este fora alterado na Assembleia dos Estados partes da Convenção, em 29 de maio de 2001, considerando a data inicial do marco a da adoção das *Scientific and Technical Guidelines* para operacionalização da CLPC.

12Para dados de todas as submissões feitas à CLPC, acessar <http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/commission_submissions.htm>.

13Em 1957, firmou-se com a Noruega o acordo que fixava os limites em torno da área de Varangerfjord – o acordo de Varangerfjord. Todavia, este nada estabelecia a respeito das disputas em torno do Mar de Barents.

CNUDM para garantir a estabilidade da região e a satisfação plena dos direitos da comunidade internacional como um todo.

Parâmetro específico para solução de controvérsias concernentes à extensão da plataforma continental

A frequência de acordos bilaterais celebrados entre os países árticos posteriormente à vigência da CNUDM é expressivamente inferior à do período que a precedeu. A barganha diplomática e política outrora indispensável à resolução de controvérsias no âmbito da região ártica, consagrada pela supremacia dos acordos bilaterais¹⁵, fora substituída por um mecanismo supranacional e, nos termos da própria Convenção, “definitivo e obrigatório” para os demais Estados.

Nesse íterim, é notória a mudança dos meios consensuais de resolução de conflitos pelas determinações da CLPC. O que ocorre de fato é que em vista das complicações de averiguação técnica dos dados científicos levantados pelos Estados árticos para justificar sua soberania perante a plataforma continental pleiteada e da dificuldade especial decorrente da convergência das plataformas continentais no Polo Norte, qualquer resposta a ser emitida pela CLPC acerca dos pleitos de extensão é uma decisão consideravelmente complexa.

Há a necessidade de recorrer inicialmente à CLPC, tornando seu parecer um efetivo pré-requisito para a prática das negociações bilaterais. Somente nos casos em que a CLPC reconheça que Estados adjacentes possuem, ambos, direito à extensão de sua plataforma e que, ao mesmo tempo, esse direito corresponda a uma mesma área, é que a Comissão delega a delimitação da extensão da plataforma ao exercício da negociação bilateral.

Efetivamente, a necessidade procedimental do relatório da CLPC atende ao princípio do patrimônio comum da humanidade. Nesse sentido,

14A CNUDM delimita juridicamente o conceito e extensão das várias áreas concernentes ao domínio marinho. Além das águas interiores, partindo-se da costa dos Estados, temos o mar territorial e a zona contígua (Parte II da CNUDM), a ZEE (Parte V da CNUDM) e a plataforma continental (Parte VI da CNUDM). Outras regiões de mar e lagos também são definidas pela Convenção. O presente artigo foca, entretanto, o que concerne a plataforma continental, já que seu domínio é o principal modo que os Estados utilizam para alcançar a soberania sobre os recursos naturais da região.

15Uma das mais ferrenhas críticas feitas por parcelas conservadores estadunidenses a uma possível adoção da CNUDM tem sido quanto ao enfraquecimento das alternativas de consenso via acordos bilaterais em face da imposição de meios “definitivos” ou, por vezes, compulsórios. As alternativas bilaterais já eram, sob os auspícios da Convenção de Genebra sobre o Direito do Mar, de 1958, a última instância a ser recorrida em caso de controvérsia. O teor favorável desta premissa aos Estados Unidos é inquestionável, uma vez que o país pode ser considerado como o detentor do maior poder de barganha política perante os outros Estados. Assim, a substituição deste meio pelas alternativas impostas pela CNUDM consistiria para os conservadores uma limitação excessiva da soberania norte-americana (DOUGLAS, 2010).

Por lógico, houve argumentos por parte de estados beneficiados com extensas plataformas continentais no sentido de que sua soberania deveria estender-se por toda a plataforma, independentemente de limitações arbitrárias. Mas logo foi levantado o princípio do patrimônio comum da humanidade, como argumento contra o excessivo apoderamento por um único estado costeiro de patrimônio que deveria ser universal. (ACCIOLY; SILVA e CASELLA, 2010, p. 606). [grifos do autor].

Destarte, a extensão da plataforma consiste em ato extraordinário que deriva do conflito entre a soberania estatal sobre a plataforma continental e o princípio do patrimônio comum da humanidade (*op. cit.*, p. 606).

Todavia, apesar do respeito ao procedimento ser importante, já que seu resultado acaba por restringir o patrimônio comum da humanidade, dele decorre um ônus à celeridade da resolução de controvérsias, uma vez que demanda um considerável lapso temporal para elaboração de uma resposta oficial pela CLPC. Além do prazo máximo de dez anos para submeter pleitos à Comissão, esta não possui tempo explicitamente definido para emitir suas considerações, ainda sendo cabível um pedido de reconsideração, em tempo razoável, caso o Estado não concorde com tais recomendações (reiniciando o processo de análise, além de não limitar o exercício da reconsideração, denotando que todas as recomendações são passíveis de reanálise). Após a recomendação, ainda há possibilidade de se entrar no processo de negociação bilateral, caso seja cabível.

Aplicação analógica do modelo jurídico da Antártida: parâmetros para a mudança do tratamento jurídico dispensado ao Ártico

A partir das considerações expostas até o momento, torna-se evidente a necessidade de alteração do regime jurídico específico aplicável à região, buscando levar a cabo os objetivos de paz internacional, fomento à ciência e cooperação entre os países.

Essas premissas foram as consagradas pelo Tratado da Antártida, de 1959, através do qual os países pactuaram em transformar a região em uma área livre da militarização e voltada tão somente para a exploração científica. Este instrumento internacional representa um marco internacionalista no tratamento do continente Antártico, superando, mas não desconsiderando, os propósitos territorialistas dos países signatários. Isto porque de acordo com o previsto no artigo IV do Tratado, o presente neste instrumento não implica renúncia a direitos previamente invocados ou pretensões à soberania no continente.

O artigo IX do Tratado da Antártida prevê a ocorrência de reuniões periódicas entre os signatários e observadores para revisão e aplicação de medidas que objetivem o alcance das premissas pactuadas em seus dispositivos. Com efeito, alguns doutrinadores, notadamente Vicente Rangel e Van Der Essen (*apud* VIEIRA, 2006), atribuem um caráter legislativo a estas reuniões, que efetivamente estabelecem um arcabouço jurídico para tratamento da região, lidando sobre a preservação de espécies, não despejo de materiais nocivos, promoção da ciência e paz na região e cooperação para a não-militarização.

No âmbito da tutela do Ártico, questões concernentes à soberania sobre ilhas ou arquipélagos na região e o tratamento jurídico do gelo permanente não são esclarecidas pela CNUDM. Existem ainda áreas de tensão e controvérsias, grande parte advindas de um processo lento de delimitação da extensão da plataforma continental. Ademais, a crescente militarização da região, com o estabelecimento de bases nas margens do Círculo Polar Ártico e a manutenção de frotas de navios e submarinos militares na área, contribui para a tensão.

Nesse ínterim, deve-se atentar então para a patente necessidade de adoção de um instrumento normativo internacional que, em conformidade com a CNUDM, possa melhor subsidiar as questões específicas que se dirigem ao Ártico. Este dispositivo específico teria o papel de trazer ao tratamento do Ártico os mesmos princípios e premissas estabelecidos no Tratado da Antártica, quais sejam, paz internacional, fomento à ciência e cooperação entre as nações.

Apesar das diferenças essenciais entre os dois polos do planeta, sendo a principal o fato de a Antártica consistir em terra firme coberta de gelo e o Ártico ser uma massa de gelo permanente, o sistema jurídico internacional adotado para o Polo Sul se mostra suficientemente adequado para implantação, com as devidas adequações, ao Polo Norte.

Destarte, através de um instrumento análogo, a transferência da gerência normativa da região a um organismo competente, condicionado a reuniões periódicas, tal qual como pactuado para a Antártica, vislumbraria uma alternativa adequada que pudesse garantir os direitos pontuais de todos os Estados, simultaneamente com a tutela do patrimônio comum da humanidade e dos interesses da comunidade internacional como um todo.

Evidentemente, um possível tratado sobre o Ártico teria que por em pauta os princípios da paz, fomento à ciência e cooperação internacional, além de esclarecer as questões que se referem ao tratamento específico dispensado ao gelo e o regime de

soberania sobre ilhas e arquipélagos da região. Ademais, deve-se ter em mente, neste caso, a supremacia do princípio do patrimônio comum da humanidade, levando em consideração a importância do Ártico para o equilíbrio climático do planeta.

Deve se levar em conta que o foco a ser tomado deve frisar o caráter pacífico da região, mas sem obstruir o direito dos Estados à passagem pacífica de frotas e tropas militares, garantido através do artigo 52 da CNUDM.

Uma futura convenção que lide com o Ártico deve reconhecer os direitos dos Estados a uma plataforma continental de até 350 milhas marítimas, seguindo os procedimentos da CNUDM. Porém, os atos de intervenção e pressão política, praticados constantemente pelas nações que margeiam a região, devem ser substituídos pelos objetivos de cooperação e manutenção da paz. Um dos principais objetivos desse instrumento proposto deve ser o de efetivamente garantir um espaço para a gerência comum da região, procurando trazer conceitos mais claros e pontuar os direitos e deveres das nações e povos que lidam com o Ártico, assim procurando evitar as tensões atuais oriundas de um regime jurídico não muito claro.

Destarte, pretende-se que o interesse internacionalista possa sobrepor, mas não descartar, as pretensões territorialistas, através da criação de um instrumento que possa congrega os preceitos já adotados na Antártica.

Considerações finais

Nota-se que a disciplina jurídica da região ártica sempre foi pautada por uma grande influência política das nações que a rodeiam. Desde o início do século XX, o crescente interesse pelo Ártico se pauta na conquista territorial e, mais recentemente, na exploração de seus recursos minerais.

O advento da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, embasa a já constante descrença nas teorias que pretendiam justificar o domínio do Polo Norte pelas nações árticas. Porém, a existência do mecanismo de extensão das plataformas continentais previsto na Convenção traz à tona uma disputa jurídica e política entre os países, que procuram de fato exercer soberania sobre a maior parcela possível da região.

A atuação da CLPC é lenta, por seu caráter estritamente técnico e dificuldades na avaliação dos dados, e se torna pré-requisito para a negociação bilateral entre Estados, além de o ser no exercício da soberania para delimitação fronteiriça da plataforma.

A falta de um instrumento normativo específico, que traga à análise os pontos fundamentais da região (controle militar, equilíbrio ambiental, exploração dos recursos naturais, tratamento jurídico do gelo etc.) obsta sua completa proteção e tutela. Dessa forma, vê-se que a adoção análoga e adequada das premissas do Tratado da Antártida, de 1959, seria ideal para embasar um novo tratado que cuidasse, conjuntamente com a CNUDM, do Ártico, atentando para as premissas de paz internacional, fomento à ciência e cooperação entre as nações.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARLSON, Jon D.; MINTEER, Kellen; HUBACH, Christopher; LONG, Joseph e YOUNG, Shane. The Scramble for the Arctic: The United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS) and Extending National Seabed Claims. **67ª Annual Meeting of the Midwest Political Science Association**, 2009, Chicago. Social Science Research Network, p. 1-43. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1472552>>. Acesso em: 25 jan. 2012.

DOPCKE, Wolfgang. A vida longa das linhas retas: cinco mitos sobre as fronteiras na África Negra. **Rev. Bras. Polít. Int.**, 1999, v. 42, n. 1, p. 77-109. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73291999000100004&script=sci_arttext#nt01>. Acesso em: 10 jan.2012.

DOUGLAS, Rich. **UNCLOS - Again? "Moby Treaty" Returns**. 2010. Disponível em: <http://open.salon.com/blog/richdouglas4maryland/2010/05/22/unclos_--_again_moby_treaty_returns>. Acesso em: 28 jan. 2012.

KOPP, Dominique. **Guerra fria sobre o Ártico**. Biblioteca Diplô. Disponível em: <<http://diplo.org.br/2007-09,a1897>>. Acesso em: 17 jan. 2012.

LAKHTINE, W. Rights over the Arctic. **The American Journal of International Law**, Moscou, 1928. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2190058>>. Acesso em: 12 jan. 2012.

MATZ-LÜCK, Nele. Planting the Flag in Arctic Waters: Russia's claim to the North Pole. **Göttingen Journal of International Law**, Göttingen, v. 2, n. 1, p. 235-255, 2009. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1416682>>. Acesso em: 23 jan. 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público - Volume 2**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 2 v.

PHARAND, Donat. **Canada's Arctic Waters in International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. (Studies in Polar Research).

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TIMTCHENKO, Leonid. The Russian Arctic Sectoral Concept: Past And Present. **Arctic**, Alberta, v. 50, n. 1, p. 1-7, mar. 1997.

VIEIRA, Friederick Brum. O Tratado da Antártica: Perspectivas Territorialista e Internacionalista. **Cadernos Prolam/USP**, São Paulo, v. 2, p. 49-82, 2006.

Recebido em Abril de 2012.

Publicado em Julho de 2012.